ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1137/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13353/2013
PROTOCOLO	:	1271807
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 17.802/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3. Cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 17.802/2011 (folhas 67/73), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Sete Quedas/MS, visando à destinação de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2011, no valor global de R$ 158.180,00 (cento e cinquenta e oito mil e cento e oitenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (ANA-5ª-ICE-630/2014- folhas 919/922).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte [1], da Lei Complementar 160/12, considerando à observação da legislação pertinente, opinou pelo julgamento como contas regulares (PAR-MPC-GAB.2.DR.-JOAOMJR-4341/2014-folhas 923/924).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos az-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea, *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 13.353/2013.

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, atendendo as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, no Decreto Estadual 11.261/03 e na Resolução SEFAZ 2.093/07.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 158.864,83 (cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor termo de convênio	R$ 158.180,00
Valor repassado	R$ 158.180,00
Recursos próprios	R$ 64,35
Aplicação financeira	R$ 622,60
Total dos recursos	R$ 158.866,95
Prestação de contas	R$ 158.864,83

Devolução	R$ 2,12

Assim, conforme o que foi demonstrado acima verifico que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer nº 4.341/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 17.802/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e a empresa Município de Sete Quedas/MS, no valor de R$ 158.864,83 (cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I2, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 17.802/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Município de Sete Quedas, no valor de R$ 158.864,83 (cento e cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator